



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.906258/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.942 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de declaração eletrônica de compensação, por meio da qual a recorrente pretende a recuperação de valor recolhido por montante superior ao devido, concernente à estimativa mensal da CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido -, apurada no mês de janeiro de 2005. A quantia pleiteada é de R\$ 97.440,32.

Quanto ao pedido supra, a DRF de Recife, por meio do Despacho Decisório de e-fl. 9, entendeu descabida a pretensão, não reconhecendo o direito creditório, e não homologando

a compensação, ante a vedação constante do art.10 da, então vigente, IN 600/05. Em linhas gerais, a predita norma regulamentar, aos olhos da Autoridade Administrativa, vedaria a restituição de valores concernentes às estimativas mensais, cabendo, e somente, a sua adição ao ajuste anual do IRPJ ou, no caso vertente, da CSLL.

A contribuinte apresentou a sua manifestação de inconformidade esclarecendo, de pronto, que no mês de fevereiro de 2005, havia apurado inicialmente um valor de R\$ 3.673.567,61 e que, em seguida, e com base em balancete de suspensão, retificou a respectiva DCTF para reduzir o aludido débito para R\$ 3.576.127,28. Esta seria a origem do indébito cuja recuperação se pretende no caso.

Passo seguinte, afirmou que levou a parcela efetivamente devida da estimativa ao ajuste (R\$3.576.127,28), insistindo, assim, que a parcela de R\$ 97 mil seria importância indevidamente recolhida e passível de restituição. Premeu, então, pela procedência de sua defesa (após defender a aplicação de uma interpretação mais favorável, a luz do art. 112 do CTN, e requerer, ainda, a produção posterior de provas e a realização de diligência).

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Recife decidiu por manter incólume o despacho decisório, contudo, com base em argumento até então não aventado. Em síntese, o colegiado *a quo* esclareceu que, à época da prolação do despacho em testilha, foi proferido um acórdão em outro processo que analisava um pedido de compensação que tinha por objeto a quitação da estimativa de janeiro de 2005. E que como neste último *decisum* decidiu-se a pela autorização apenas parcial daquela compensação, reconhecendo-se um crédito de R\$ 480.600,23, teria remanescido, em desfavor da então impugnante, um débito relativo a citada estimativa de R\$ 913.933,55.

A Turma *a quo*, então, alocou o indébito tratado neste processo para pagamento daquele valor que sobrou da compensação tratada pelo acórdão de nº 1127.391 – 4ª Turma da DRJ/Recife – e, assim, tornou indisponível a importância paga pela contribuinte quanto a estimativa de fevereiro de 2005. Por isso, não teria restado qualquer importância à restituir/compensar.

A interessada foi cientificada do julgamento acima em 18 de dezembro de 2012 (AR de e-fl. 89) tendo interposto o seu recurso voluntário em 18/01/2013 (e-fl. 92), em que deduz, de início, preliminar de nulidade do acórdão recorrido ante uma alegada inovação de critério jurídico (não tratado, pois, pelo Despacho Decisório). Quanto ao mérito, pediu a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula/CARF de nº 84 e premeu pelo provimento de seu apelo.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

Como se extrai do relatório que precede este voto, a contribuinte foi intimada do teor do acórdão recorrido em 18 de dezembro de 2012, uma terça-feira, dia útil (conforme AR juntado à e-fl. 89). Desta feita, o prazo previsto pelo art. 33 do Decreto 70.235/72, se iniciou no

dia 19 daquele mesmo mês e ano (uma quarta-feira), findando-se em 17 de janeiro de 2013, uma quinta-feira (também dia útil).

Vê-se do carimbo apostado ao recurso voluntário (e-fl. 92), que interessada promoveu o seu protocolo em 18 de janeiro de 2013, sexta-feira, isto é, um dia após o ocaso temporal de que dispunha para o interpor, ficando evidente, neste caso, a sua intempestividade.

A luz do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca